|  |
| --- |
| **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**DECRETO Nº 7.243, DE 26 DE JULHO DE 2010.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.243-2010?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE. |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6o a 14 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, no **caput** e nos §§ 1o e 2o do art. 9oda Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no art. 22 da Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009,

**DECRETA:**

Art. 1o  Este Decreto regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE.

§ 1o  O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (**software**) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 2o  A aquisição a que se refere o **caput** será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 2o  Os equipamentos de informática de que trata o § 1o do art. 1o são os computadores portáteis classificados nos códigos 8471.30.12 e 8471.30.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 1o  Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no **caput**, podendo, inclusive, determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.

§ 2o  Os equipamentos mencionados no **caput** destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 3o  Para efeito de inclusão no RECOMPE, terão prioridade as Soluções de **Software** Livre e de Código Aberto e sem custos de licenças, conforme as diretrizes das políticas educacionais do Ministério da Educação.

Art. 3o  O Processo Produtivo Básico - PPB específico que define etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2o é o constante do Anexo.

Parágrafo único.  O PPB poderá ser alterado pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, por meio de portaria interministerial, sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem.

Art. 4o  É beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no **caput**do art. 2o e que seja vencedora do processo de licitação referido no § 2o do art. 1o.

§ 1o  Também será considerada beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 2o do art. 1o.

§ 2o  As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a [Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm), e as pessoas jurídicas de que tratam o [inciso II do art. 8o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm#art8ii), e o [inciso II do art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm#art10ii), não poderão aderir ao RECOMPE.

Art. 5o  O RECOMPE suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no **caput**do art. 2o, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2o, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime; e

b) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2o; e

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no **caput**do art. 2o, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime; e

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no **caput**do art. 2o.

Art. 6o  A suspensão de que trata o art. 5o converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com o regime do RECOMPE nos equipamentos mencionados no **caput**do art. 2o.

Art. 7o  Ficam isentos do IPI os equipamentos de informática mencionados no **caput**do art. 2o saídos da pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE diretamente para as escolas referidas no § 1o do art. 1o, observado o disposto no art. 3o.

Art. 8o  As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos neste Decreto deverão ter anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 9o  As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços com os benefícios previstos no art. 5o deverão:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao PROUCA; e

II - conter a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 10.  As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de produtos com os benefícios previstos no art. 7o deverão conter a expressão “Venda efetuada com isenção de IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único.  Caso os produtos referidos no **caput** também estejam enquadrados no Programa de Inclusão Digital de que trata o [Decreto no 5.602, de 6 de dezembro de 2005](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5602.htm), as respectivas notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno deverão conter também a expressão “Venda efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 11.  Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão, por meio de portaria interministerial, os procedimentos para a habilitação ao RECOMPE.

Parágrafo único.  A habilitação da pessoa jurídica ao RECOMPE deverá ser aprovada em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 12.  A pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao PPB específico de que trata o art. 3o;

II - se não atender ou deixar de atender ao requisito da regularidade fiscal, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - sempre que se apure que o beneficiário deixou de observar a correta destinação dos equipamentos produzidos; ou

IV - a pedido.

Parágrafo único.  Caberá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério da Ciência e Tecnologia a verificação do atendimento das condições de que trata o **caput**, bem como o cancelamento da habilitação, se for o caso.

Art. 13.  Na hipótese de cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 5o e da isenção de que trata o art. 7o, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 14.  A não observância da destinação prevista para os produtos adquiridos com os benefícios de que tratam os arts. 5o e 7o sujeitará o responsável ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos, como se os benefícios não existissem.

Art. 15.  No que se refere à receita de venda dos equipamentos de informática de que trata o **caput** do art. 2o para as escolas referidas no § 1o do art. 1o, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS está condicionada ao atendimento dos requisitos constantes do [Decreto no 5.602, de 2005.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5602.htm)

Art. 16.  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Fernando Haddad  
Miguel Jorge   
Sergio Machado Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.7.2010

ANEXO

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - PPB PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL PORTÁTIL,  
 DESTINADA À UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA “UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA”

Processo Produtivo Básico - PPB para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), SEM UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE MEMÓRIA DOS TIPOS MAGNÉTICO E ÓPTICO:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placas de circuitos impresso que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto neste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto neste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1o  Desde que obedecidas as etapas constantes deste Anexo, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser terceirizada.

§ 2o  Para o cumprimento do disposto no caput ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - teclado;

II - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem ou alto-falantes incorporados;

III - dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad, touch screen);

IV - leitor de cartões, leitor biométrico, microfone e alto-falantes;

V - bateria;

VI - carregador de baterias ou conversor CA/CC;

VII - subconjunto ventilador com dissipador;

VIII - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pad, touch screen);

IX - sensor de impacto; e

X - interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax).

§ 3o  Para o cumprimento do disposto no caput ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças, produzidos conforme os respectivos PPB, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Ano calendário | 2010 | 2011 |
| Percentual montado | 50% | 60% |

          II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memória RAM):

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Ano calendário | 2010 | 2011 |
| Produzidos de acordo com o PPB específico | 30% | 35% |
| Montado no País | 20% | 25% |
| Total produzido no País | 50% | 60% |

         III - unidade de armazenamento tipo NAND Flash:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Ano calendário | 2010 | 2011 |
| Produzidos de acordo com o PPB específico | - | 25% |
| Montado no País | 20% | 50% |
| Total produzido no País | 20% | 75% |
|  |  |  |

          IV - carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Ano calendário | 2010 | 2011 |
| Produzidos de acordo com o PPB específico | - | 25% |